



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2125704-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA - HDS, são agravados MM3 COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. e ROBERTA DE MOURA BARNABÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2125704-18.2025.8.26.0000
Agravante: Hitachi Data Systems do Brasil Ltda - Hds
Agravado: Mm3 Comércio, Importação, Exportação e Serviços de Equipamentos de Informática Ltda e outro
Ação: Execução de título extrajudicial
Origem: 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo
Juíza de 1ª Instância: Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri
Voto nº 14.700

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Pedido de pesquisa de bens passíveis de penhora por meio do sistema BACEN – CCS. Impossibilidade. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. Pretensão ao registro do nome dos executados no Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Impertinência, neste momento. Cadastro que se destina ao lançamento de indisponibilidades sobre bens imóveis indistintos. Provimento CNJ 39/2014. Sucede que sua utilização, no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça, está suspensa em razão de ter sido admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema 44), processo n. 2256317-05.2020.8.26.0000, Relator Des. Ferraz de Arruda, com a determinação de suspensão de todas as causas que versem sobre referido tema *ex vi* do art. 982, I, do CPC. Em tese, é possível renovação do pedido, caso a decisão exarada no IRDR seja pela admissão do uso do CNIB. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 1.587/1588 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de pesquisa/expedição de ofícios via BACEN-CCS, bem como indeferiu o pedido de consulta e a utilização do CNIB.

Busca o exequente a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o entendimento do D. Juízo pelo indeferimento dos pedidos acima narrados colide com o entendimento já pacificado pelos Tribunais, e em especial pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) o D. Juízo de origem deixou de considerar que nos autos principais, ante a desídia das agravadas para a quitação do débito e as prováveis manobras furtivas para afastar as possibilidades de constrições, restou evidenciada a necessidade de investigação patrimonial por meio da pesquisa CCS-Bacen; c) os resultados da pesquisa CCS-Bacen possibilitarão à agravante o envio de Ofícios às instituições financeiras com as quais as agravadas possuem relacionamento, no sentido de auxiliá-la na busca por patrimônio penhorável; d) o sistema CCS-Bacen permite constatar se o devedor está ocultando bens ou movimentando finanças por intermédio de representante legal, informação não trazida pelo sistema Sisbajud nem pelo Infojud; e) o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posterior ao IRDR mencionado na decisão recorrida, é no sentido de que a utilização e adoção da CNIB não se trata de um meio executivo atípico, mas sim de um meio que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não violando, ainda, o princípio da menor onerosidade. (fls. 01/09)

Tempestivo e preparado (fls.10/12).

Ante ausência de prejuízo as agravadas com o pronto julgamento do recurso, fica dispensada a intimação para apresentar contraminuta.

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de execução de título extrajudicial amparada em contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes, o qual foi inadimplido.

Houve a desconstituição da personalidade jurídica para a inclusão dos sócios Fábio Eduardo Maranesi e Roberta de Moura Barnabé. (286/287 dos autos de origem)

O executado Fábio realizou acordo e foi excluído do polo passivo da ação principal, prosseguindo a ação de execução em face das agravadas, pois não integraram o r. acordo. (fls. 854/858 dos autos de origem)

Não houve o pagamento voluntário por parte das agravadas e, até o presente momento, o exequente não logrou êxito na satisfação de seu crédito.

Desse modo, o agravante requereu o deferimento de pesquisas via BACEN-CCS, que não foram acolhidos, bem como pedido de consulta e a utilização do CNIB, o qual foi suspenso por força do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Nota-se que a pesquisa BACEN-CCS, a Lei nº 9.613/1998 trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, da prevenção de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no diploma legal e criou o Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

No seu artigo 10-A, está consignado que: “*o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores*”.

Sucede que a medida prevista no referido dispositivo legal é direcionada às hipóteses de suspeita de crimes de “lavagem” de dinheiro e ocultação de bens, não tendo eficácia para a satisfação da execução.

Conclui-se que excepcionalmente, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil, sobretudo diante de circunstâncias que indiquem a possibilidade de prática de crimes financeiros.

In casu, até agora inexistem documentos ou outras evidências a indicar a necessidade da pretendida investigação, visto que não foram trazidos sequer indícios da ocorrência de qualquer fraude ou ato ilícito pelos agravados.

Cumpre consignar que o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante.

De fato, não era mesmo possível o acolhimento da pretensão do agravante de intervenção do Poder Judiciário para utilização da ferramenta do sistema BACEN – CCS.

Nessa linha, precedentes desta C. Câmara:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – *Decisão que indeferiu pesquisa CCS-BACEN, por meio da qual o agravante visava a busca de bens dos devedores. Manutenção. A diligência em questão se destina a combater delitos de lavagem de dinheiro previstos na Lei*

9613/98, o que não é o caso dos autos. Quanto à indisponibilidade de bens via CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), tendo em vista que a questão é objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e que foi determinada a suspensão dos recursos que discutam a medida, não há como se pronunciar, no presente momento, sobre a matéria, razão pela qual fica determinado que o juízo a quo reavalie a questão posteriormente ao julgamento do mencionado IRDR. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2196224-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofício ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS - BACEN), SEM PARAR, CONECTCAR e CENSEC - IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE - CENSEC - Possibilidade de expedição de ofício ou realização da pesquisa, tendo em vista que os dados pretendidos pela exequente e constantes no sistema daquela entidade estão acobertados pelo sigilo, dependendo de requisição judicial o seu conhecimento - Imprescindibilidade de intervenção judicial - Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça - **CCS - BACEN - Medida voltada à prevenção e repressão de crimes financeiros e não para consulta de ativos ou movimentações financeiras do devedor civil - Pretensão já abrangida pelas funcionalidades do SISBAJUD -**

Entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP não possui efeito vinculante - SEM PARAR e CONECTAR - Inutilidade da medida - Impossibilidade de obtenção da titularidade dos veículos - Possibilidade de atingimento de bens de terceiros estranhos à lide - Precedentes deste Eg. TJSP e desta C. 38ª Câmara de Direito Privado - RECURSO PROVIDO EM PARTE, com determinação. (Agravado de Instrumento 2002158-57.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (g.n.).

Com relação à indisponibilidade de bens via CNIB, sem razão o recorrente.

Cumpra consignar que a CNIB "(...) é um sistema de alta disponibilidade, criado e regulamentado pelo Provimento Nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça e se destina a integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas. Os principais objetivos da CNIB são: dar eficácia e efetividade às decisões judiciais e administrativas de indisponibilidades de bens, divulgando-as para os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro de Imóveis de todo o território nacional e para outros usuários do sistema. E proporcionar segurança aos negócios imobiliários de compra e venda e de financiamento de imóveis e de outros bens. (...) Na prática, a CNIB realiza verdadeiro rastreamento de todos os bens que o atingido pela indisponibilidade possui em território nacional, evitando a dilapidação do patrimônio, constituindo-se,

además, em importante ferramenta no combate ao crime organizado e na recuperação de ativos de origem ilícita", conforme extraído da descrição indicada no site "indisponibilidade.org.Br".

Em acréscimo, o Provimento n. 39, de 25/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB.

Sucedendo que a utilização do CNIB no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça está suspensa em razão de ter sido admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema 44), processo nº 2256317-05.2020.8.26.0000, Relator Des. Ferraz de Arruda, com a determinação de suspensão de todas as causas que versem sobre referido tema *ex vi* do art. 982, I, do CPC. A decisão foi proferida em 28.04.2021 e a suspensão mantida em 29.03.2023.

Note-se que há precedentes deste E. Tribunal que têm suspenso a utilização do CNIB, mas permitindo o prosseguimento da execução, com a ressalva de eventual renovação do pedido após o julgamento do IRDR.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Magistrado que indeferiu o pedido da exequente/agravante de consulta ao sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) – Impossibilidade

momentânea de deferimento do pedido e decretação das medidas acautelatórias atípicas – **Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1.137) – Novo pedido que pode ser formulado perante o juízo de origem após o julgamento da matéria pela Corte Superior** – Precedentes desta E. 23ª Câmara de Direito Privado – Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2014679-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024) (g.n.).

EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. PESQUISA CCS-BACEN. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional. Admissibilidade. Sistema de informações de natureza cadastral. Medida que poderá subsidiar futura constrição. Precedentes do STJ e desta Corte. Decisão reformada. PESQUISA DE BENS E EMISSÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). **Decisão proferida pelo Órgão Especial do TJ/SP no IRDR n.º 2256317-05.2020.8.26.0000 determinando a suspensão dos processos. Afetação ao regime dos recursos repetitivos também pelo STJ (Tema 1.137). Indeferimento que, por ora, fica mantido, com determinação de reapreciação após a fixação das teses.** RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2083774-54.2024.8.26.0000; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024) (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, anotando-se a possibilidade de sua renovação futuramente, caso a decisão exarada no IRDR seja pela admissão do uso do CNIB.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, considerem-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora